



**17ª TURMA**

**PROCESSO N° 0000128-**

**93.2015.5.02.0331**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTE:** [REDACTED]

**RECORRIDO:** 1. ESPÓLIO DE [REDACTED]  
2. [REDACTED] e OUTROS 4

**ORIGEM: 01ª VT de Itapecerica da Serra**

**RELATORA: THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA**

**VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. RECOLHIMENTO  
DO FGTS. OBRIGATORIEDADE. EC 72/2013 E LEI**

**COMPLEMENTAR 150/2015.** A EC 72/2013, ao alterar o parágrafo único do art. 7º da Constituição da República de 1988, condicionou o direito ao FGTS ao atendimento das “condições estabelecidas em lei”, ou seja, de uma norma integrativa infraconstitucional que lhe explicitasse o conteúdo e alcance (v.g. alíquota, forma de recolhimento etc.). Trata-se, pois, de norma constitucional de eficácia limitada, com aplicabilidade deferida. E a regulamentação só ocorreu com a publicação da Lei Complementar nº 150/2015, que criou o regime do “Simples Doméstico”, viabilizando a emissão do DAE (guia única) para pagamento dos tributos e do FGTS. Assim, a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS dos empregados domésticos só ocorreu a partir do mês de competência de outubro de 2015.

**RELATÓRIO**

O v. acórdão nº 20160548432 de fls. 158/159 declarou a nulidade da sentença de fls. 112/116 por cerceamento de defesa e determinou o retorno dos autos ao MM Juízo de origem para a reabertura da instrução processual.

Contra a sentença de fls. 178/187, que julgou procedente em parte a ação, recorre a reclamada (fls. 189/197), discutindo: competência da Justiça do Trabalho; relação havida entre as partes e inexistência de vínculo de emprego; depósitos do FGTS; indenização por honorários advocatícios; recolhimentos previdenciários, multas e juros; inaplicabilidade do art. 523 do CPC (art. 475-J do CPC/73); multa por obrigação de fazer.

Apresentadas contrarrazões (fls. 209/224).

Parecer do Ministério Públíco do Trabalho às fls. 226/227, com pretensão preliminar para que seja determinado o depósito dos valores devidos ao menor em caderneta de poupança. No mérito, pelo parcial provimento do recurso quanto aos honorários advocatícios e aplicação do art. 523 do CPC.

**VOTO**

**Conhecimento (contrarrazões)**

Rejeito a alegação de deserção recursal suscitada nas contrarrazões.

A reclamada interpôs recurso ordinário anterior, ocasião em que efetuou o pagamento do depósito recursal (R\$ 8.183,06, à fl. 128) e das custas processuais (R\$ 300,00, às fls. 129/130).

Após a prolação da nova sentença ocorreu o recolhimento de depósito

recursal complementar de R\$ 776,57 em 01.12.2016 (fl. 198).

As custas processuais já haviam sido recolhidas às fls. 129/130, sendo que na nova sentença foi mantido o valor arbitrado à condenação e, consequentemente, das custas (R\$ 300,00), conforme se observa à fl. 187. Assim, nenhum valor adicional era devido.

Portanto, regular o preparo.

Posto isso, conheço do recurso, já que observados os demais pressupostos legais de admissibilidade.

### **Incompetência da Justiça do Trabalho**

Na r. sentença o MM Juízo *a quo* reconheceu o vínculo de emprego e determinou os recolhimentos previdenciários de todo o período reconhecido. Ainda, determinou a apresentação das guias GFIP e GPS, bem como a atualização do cadastro do CNIS, tudo sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

Assiste razão à reclamada.

O E. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula 368, I, sedimentou o entendimento de que a competência desta Justiça Especializada limita-se, na execução das contribuições previdenciárias, apenas ao recolhimento destas em face das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir.

Nesse mesmo sentido a Súmula Vinculante nº 53 do E. STF, *in verbis*:

**53. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.**

Já o § 2º do art. 29-A da Lei 8.231/1991 dispõe que:

**O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.**

Assim, o próprio espólio reclamante poderá informar à autarquia previdenciária o período do contrato de trabalho e o recolhimento previdenciário decorrente de parcelas salariais deferidas em sentença trabalhista para atualização do CNIS. E, no caso de recusa por parte da autarquia, poderá judicialmente acioná-la, pleiteando o reconhecimento de serviços e recebimento de parcelas salariais para fins previdenciários, sendo que, nessa hipótese, a competência é da Justiça Federal Comum, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido:

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE PERÍODO DE TRABALHO RECONHECIDO EM JUÍZO PARA EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS.** É da competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I e § 3º da CF, a averbação do tempo de serviço relativo a vínculo empregatício reconhecido em juízo, para fins previdenciários, visto que essa competência não se encontra taxativamente prevista no artigo 114 da CF, tampouco existe legislação em vigor que fixe a competência desta Justiça Especializada para determinar tal averbação. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 30800-91.2004.5.02.0421 Data de julgamento: 15/08/2012, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 17/08/2012).

**RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RETIFICAÇÃO DOS DADOS DO SEGURADO NO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS).** Recurso calcado em violação dos artigos 5º, LIV, LV, 109 e 114 da CF/88. A Justiça do Trabalho é incompetente para analisar pedido de averbação, junto ao INSS, de



tempo de serviço apurado mantido o entendimento pela para a determinação de retificação dos dados do trabalhador no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e não estando essa hipótese prevista na CF/88, nem existindo legislação em vigor que fixe a competência da Justiça do Trabalho para determinar a referida retificação, infere-se dos arts. 109, I, § 3º, e 114 da Constituição Federal que a competência para proferir tal decisão é da Justiça Federal ou da Justiça Estadual, esta última nas hipóteses em que a comarca de domicílio do segurado não seja sede de vara do juízo federal. Nesse caso, deve ser declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para analisar pedido de averbação, junto ao INSS, de tempo de serviço apurado judicialmente. Recurso de revista conhecido por violação do art. 109 da Constituição Federal e provido. (RR - 104600-44.2003.5.02.0242 Data de julgamento: 04/12/2013, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2003).

Há mais. Na petição inicial nem sequer há causa de pedir ou pedido a fim de que seja determinada a retificação dos dados no CNIS, pelo que a r. sentença é *ultra petita* neste aspecto.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para declarar a incompetência material desta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido (limitando-se a competência aos recolhimentos previdenciários das parcelas salariais objeto da condenação), bem como a incompetência para determinar a apresentação de guias GFIP e GPS com atualização do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), sob pena de multa diária, imposta pelo MM Juízo de origem.

#### **Relação havida entre as partes – vínculo de emprego (doméstico)**

Na petição inicial o espólio reclamante aduziu que o *de cuius*, [REDACTED], trabalhou como caseiro por 20 (vinte) anos na Chácara da reclamada, até seu falecimento em 11.10.2014. Aduziu que apesar da configuração dos elementos do vínculo de emprego, não houve registro na CTPS.

Em defesa a reclamada aduziu que a Chácara referida na inicial não possui plantação, piscina, animais ou qualquer outro elemento que demande cuidados diários. Alega que se trata de terreno simples que nem sequer é frequentada pela proprietária ou familiares. A proprietária reside na cidade de João Pessoa e não vem a São Paulo há sete anos. Alegou que o *de cuius* nunca residiu no local, prestando serviços de natureza esporádica e sem qualquer fiscalização. Alegou que os serviços consistiam, basicamente, em capinar o mato, fazer alguma manutenção esporádica e fiscalizar se o terreno não era invadido por terceiros. O *de cuius* comparecia duas vezes por semana no máximo e lá permanecia de 3 a 4 horas. Recebia pagamento mensal de um salário mínimo, que era pago pelo Sr. José Cargos Magno Barbosa, primo da reclamada. Aduziu que o trabalho teve início em 2004 e não em 1994, com vários lapsos temporais em que o *de cuius* não comparecia e não havia qualquer tipo de consequência. Impugnou os demais fatos alegados na inicial e postulou a improcedência da pretensão.

O MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego a título de doméstico, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

“(...)Alega a representante do espólio que o *de cuius* prestou serviços para a reclamada de 1994 até o seu falecimento, na função de caseiro, com a remuneração mensal de R\$724,00, sem a anotação de sua CTPS, apesar de estarem presentes os requisitos configuradores da relação de emprego, conforme art. 3º da CLT.

Postula, em razão disso, o reconhecimento do vínculo jurídico de emprego

existente entre as partes e o pagamento de verbas contratuais.

A reclamada, por sua vez, impugna a tal alegação, afirmando que houve a prestação de serviços de forma autônoma.

Inicialmente, é importante ressaltar que a reclamada apresentou em defesa fatos obstativos do direito da reclamante, ou seja, não negando a prestação de serviços, sustentou ser a mesma autônoma, razão pela qual era da reclamada o ônus de provar suas alegações, nos termos do artigo 818 da CLT c/c artigo 333, II do CPC c/c 769 da CLT.

Neste sentido, ensina CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE, em “Curso de Direito Processual do Trabalho”, Editora LTr, 4ª edição, página 495, que:

*‘No que concerne à prova da existência da relação de emprego, por exemplo, compete ao reclamante provar a prestação de serviços ao suposto empregador. Se a reclamada, na defesa, admitir a prestação de serviços, mas alegar ter sido a relação jurídica diversa da empregatícia (por exemplo, relação de trabalho autônomo, eventual, cooperativado, de empreitada, de parceria, etc.), atrairá para si o ônus de provar a existência dessa relação de trabalho diversa da tutelada pelo Direito do Trabalho.’*

Incumbida do ônus de provar a relação de trabalho autônomo alegada, vez que, como mencionado, não negou a prestação de serviços pelo de *cujus*, a reclamada não logrou êxito em se desincumbir de tal ônus.

Não juntou aos autos nenhum documento que comprove suas alegações, nem mesmo um contrato de prestação de serviços, fundamental na presente relação jurídica, por se tratar de relação excepcional e por longo período de tempo.

Além do mais, conforme Certidão de Óbito em anexo, fl. 25, a profissão do de *cujus* era a de “caseiro”, demonstrando que tal fato era de conhecimento de outras pessoas.

Desta forma, reconheço o vínculo de emprego existente entre as partes de meados de 1994, 15/07/1994, a 10/10/2014. (...)"

No recurso, a reclamada aduz que, negado o vínculo de emprego, o ônus da prova da configuração dos seus elementos é do reclamante. Aduz que o depoimento pessoal da inventariante do espólio, que vivia em união estável com o *de cuius*, comprova que o trabalho foi esporádico, sem qualquer fiscalização. Também comprovado que se tratava de um terreno simples com uma casa pequena que nem sequer era frequentada pelos familiares, não demandando cuidados diários. Alega que o fato de constar na certidão de óbito que o *de cuius* era caseiro não faz presumir que ele era empregado. Pede a improcedência da pretensão.

Na situação dos autos, realizada prova oral a inventariante do espólio prestou depoimento pessoal declarando que “(...)*a depoente convivia maritalmente com o falecido; que o falecido prestava serviços para a Sra. [REDACTED]; que o "de cuius" cuidava do sítio e fazia a manutenção da casa; que o sítio apenas era voltado para o lazer da família; que o falecido trabalhava das 07h30 às 17h00, sem qualquer dia de folga; que a depoente chegou a residir no local por um ano junto com o falecido; que segundo o falecido este já trabalhava para a reclamada há mais de 20 anos; que a depoente começou a se envolver com o "de cuius" em 2006; que o contrato foi encerrado com o óbito; que o falecido recebia um salário mínimo, em dinheiro; que o falecido apenas residiu no local por um ano, sendo que morava nas proximidades no resto do contrato; que a Sra. [REDACTED] ia pouco ao sítio, mas iam alguns parentes, a exemplo, de irmã, cujo nome não sabe informar; que era o Sr. Magno, que acredita que fosse o sobrinho, costumava frequentar o local; que o Sr. Magno costumava comparecer uma vez por mês no dia do pagamento e os demais cerca de uma vez por ano; que não havia propriamente uma plantação, mas apenas algumas árvores; que não havia piscina, churrasqueiras, nem outras áreas de lazer, mas apenas a casa; que o*



falecido não prestava serviços ordens para tomar conta do sítio negritei).

O preposto da reclamante declarou que “(...) o Sr. [REDACTED] chegou a trabalhar no sítio de 2004 até a data do falecimento; que o falecido cuidava do sítio cerca de duas vezes na semana já que não havia muita coisa para fazer; que a Sra. [REDACTED] não vêm a São Paulo há cerca de dezembro(sic) anos; que seus parentes também não comparecem; que o depoente é primo da Sra. [REDACTED] e ia no local cerca de uma vez por mês para fazer o pagamento; que o depoente efetuava o pagamento de um salário mínimo, bem como efetuava o recolhimento de 13º e férias; que esclarece que o depoente apenas passou a tomar conta do sítio em 2004, mas o Sr. [REDACTED] já trabalhava no local, não sabendo especificar desde quando; que antes do depoente o pagamento era feito pela Sra. [REDACTED] ou seu pai; que não havia nem dia nem horário fixo para o trabalho do falecido; que após o falecimento que ocorreu em outubro, não houve tempo de acertar o 13º e as férias que seriam pagas no final do ano; que o falecido tinha 30 dias de férias, conforme período escolhido por ele; que não sabe com quem esta a CTPS.” (fls. 176/177; grifei e negritei).

A única testemunha ouvida em juízo, pelo reclamante, afirmou que “(...) a mãe da depoente trabalhava no sítio vizinho por 7 anos, até 2006; que a depoente costumava comparecer neste sítio; que não sabe informar quando o falecido começou a trabalhar no sítio, mas apenas que trabalhou na mesma época em que sua mãe trabalhava; que a mãe da depoente comparecia no sítio vizinho por quatro vezes na semana, sendo que nestes dias sempre via o Sr. [REDACTED]; que quando sua passava às 07h40 ele já estava lá e quando retornava às 16h00/16h30 ele ainda ficava lá; que já viu o Sr. [REDACTED] x no local aos sábados; que após a saída mãe da depoente em 2006 o Sr. [REDACTED] continuou trabalhando; que não consegue ver o reclamante saindo para o trabalho; que sabe que o Sr. [REDACTED] continuou após 2006 porque costumava visitar a antiga empregadora de sua mãe a ainda via o reclamante; que a depoente estudava apenas no período da tarde e no turno da manhã ajudava sua mãe; que ia de segunda-feira a sexta-feira com sua mãe; que no retorno de suas aulas às vezes entrava(sic) o falecido.” (fls. 177; grifei e negritei).

De fato, se extrai do depoimento pessoal da representante do espólio que o local da prestação de serviços pelo *de cuius* era simples, consistindo em apenas um pequeno terreno e uma casa, sem plantações, churrasqueira, piscina ou outras áreas de lazer. A mesma depoente declarou que iniciou o relacionamento com o *de cuius* apenas em 2006, pelo que não poderia afirmar a prestação de serviços em período anterior.

Entretanto, o preposto da reclamada declarou que, além do salário mensal, efetuava o pagamento de 13º salário e de férias, ou seja, verbas típicas da relação de emprego, descharacterizando o alegado trabalho autônomo. Ele também declarou que “*o depoente apenas passou a tomar conta do sítio em 2004, mas o Sr. [REDACTED] já trabalhava no local, não sabendo especificar desde quando*”, ou seja, reconheceu a prestação de serviços em período anterior ao alegado na defesa (2004), mas não soube dizer a data do início da prestação de serviços.

O preposto da ré também confessou que “*antes do depoente o pagamento era feito pela Sra. [REDACTED] ou seu pai*”, ou seja, que os mesmos pagamentos antes eram feitos pela reclamada ou pelo seu pai e em período anterior a 2004.

Ainda, a única testemunha ouvida em juízo declarou que sua mãe trabalhava na chácara vizinha por sete anos até 2006, ou seja, desde 1999. Embora não soubesse o início da prestação de serviços do *de cuius*, referida testemunha afirmou que ele trabalhou na mesma época. A mesma testemunha também afirmou que o *de cuius* comparecia quatro vezes por semana no local e já o encontrou aos sábados.

De ver-se que o fato de o local não ser frequentado pelos familiares, que

compareciam apenas uma vez ao ano, não é elemento que afasta a continuidade da prestação de serviços. Isso porque se extrai da própria defesa da reclamada que uma das incumbências do *de cuius* era “*fiscalizar se o terreno não era invadido por terceiros*” (fl. 104), o que implica em continuidade da fiscalização do imóvel para se evitar invasões.

E o fato de o preposto da ré reconhecer o pagamento de 13º salário e de férias, inclusive a confissão sobre a existência de saldo de 30 dias de férias pendentes de concessão, por ocasião do falecimento do *de cuius*, comprova que havia uma relação de subordinação própria da relação de emprego, ainda que a título de doméstico.

Diante do contexto fático probatório conclui-se que o *de cuius* trabalhou em caráter de continuidade por ao menos quatro dias por semana, estando presentes os demais elementos do vínculo de emprego como doméstico, já reconhecido pelo MM Juízo *a quo*.

Com relação ao início da prestação de serviços, de ver-se que a inicial aduziu que foi em 1994, mas a defesa em 2004. Assim, o ponto controvertido era o período anterior a 2004.

Entretanto o preposto da ré confessou que o início da prestação de serviços foi anterior a 2004, sem precisar o ano. Tendo sido comprovada a prestação de serviços ao menos desde 1999, aliado ao fato de o preposto ter contrariado os termos da defesa, incumbia à ré comprovar outra data anterior mais favorável aos seus interesses, o que não foi feito. Prevalece, pois, o reconhecimento do vínculo desde 15/07/1994. Mantendo.

### **Depósitos do FGTS**

O MM Juízo *a quo* reconheceu o vínculo de emprego de natureza doméstica para o período de 15/07/1994 a 10/10/2014 e condenou a reclamada no pagamento do FGTS a partir da vigência da EC nº 72/2013, *in verbis*:

“(...)Esclareça-se, inicialmente, que o C. TST, em maio de 2011, cancelou a OJ 301 da SDI-1, a qual refletia o posicionamento daquela Corte Superior acerca do tema ônus da prova em diferenças de FGTS.

Desta forma adota-se, a partir de então, o entendimento de que é do empregador o ônus da prova da regularidade dos depósitos do FGTS, independentemente de o empregado delimitar o período no qual não teria havido o correto recolhimento, posicionamento este, que se mostra em consonância com o princípio da aptidão para prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo o qual a prova deve ser produzida pela parte que a detém ou que a ela possui mais fácil acesso.

Entretanto a reclamada não se desincumbiu de seu ônus pois não juntou aos autos nenhum comprovante demonstrando que houve regular recolhimento para o FGTS.

Deverá a ré, ainda, efetuar o pagamento das contribuições devidas em favor do *de cuius* a título de FGTS, tanto sobre as parcelas salariais pagas e devidas durante o pacto laboral, como também sobre as verbas deferidas através da presente ação, em valor a ser apurado em regular sentença, com a aplicação das multas, juros e correções previstas na lei específica.

**Por se tratar de uma relação jurídica doméstica, tal direito tem como marco inicial o início da vigência da Emenda Constitucional nº 72/2013, norma autoaplicável, que estendeu tal direito aos trabalhadores desta natureza. (...)"**

A reclamada aduz que, para os domésticos, o FGTS passou a ser exigido com o advento da Lei Complementar nº 150/2015 e com a sua regulamentação. Assim, pede que seja excluída a condenação ao pagamento do FGTS.

Assiste razão à reclamada.

A EC 72/2013 alterou o parágrafo único do art. 7º da Constituição da República de 1988 para estabelecer que, *in verbis*:



**“Parágrafo único.**  
trabalhadores

São assegurados à categoria dos domésticos

os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.”.

Assim, o direito ao FGTS previsto no inciso III do art. 7º da CF ficou condicionado ao atendimento das “*condições estabelecidas em lei*”, ou seja, de uma norma integrativa infraconstitucional que lhe explice o conteúdo e alcance (alíquota, forma de recolhimento etc.). Trata-se, pois, de norma constitucional de eficácia limitada, com aplicabilidade diferida.

E a regulamentação só ocorreu com a publicação da Lei Complementar nº 150/2015, que criou o regime do “*SIMPLES DOMÉSTICO*”, viabilizando a emissão do DAE (guia única) para pagamento dos tributos e do FGTS, nos termos do regulamento. Nesse mesmo sentido:

**“(...)** A regulamentação e a disponibilização na internet do *Simples Doméstico* (que se efetivaram mediante o *e-Social Doméstico*) coincidiram também com a entrada em vigência da obrigatoriedade de o empregador doméstico recolher os depósitos de Fundo de Garantia em favor de seu(s) empregado(s), fixada no art. 21, *caput*, e parágrafo único da Lei Complementar n. 150/2015. Esta data, como dito, foi outubro de 2015 , mês base para o início do cálculo referente aos depósitos obrigatórios de FGTS e para o cadastramento inicial e inserção de dados no *Simples Doméstico* dos empregados domésticos já existentes no País (art. 34, § 7º, LC n. 150/15).

Naturalmente que a realização dos recolhimentos trabalhistas (FGTS), previdenciários e de imposto de renda, concernentes a outubro de 2015, dentro do portal do *Simples Doméstico* (*e-Social Doméstico*), deveria ser feita até o dia 7 (sete) do mês imediatamente seguinte (art. 35, *caput*, LC n. 150/2015), ou seja, até sete de novembro de 2015. (...)” (O NOVO MANUAL DO TRABALHO DOMÉSTICO, Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, p. 83, versão *e-book*, LTr, 2016).

Assim, a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS dos empregados domésticos só ocorreu a partir do mês de competência de outubro de 2015, para recolhimento até o dia 07 de novembro de 2015.

Considerando que o vínculo de emprego foi reconhecido até 10/10/2014 e que as parcelas objeto da condenação se referem a esse período, não há que se falar em recolhimentos do FGTS.

Posto isso, reformo a r. sentença, para excluir da condenação o pagamento de FGTS relativo ao contrato de trabalho doméstico, inclusive a incidência de FGTS sobre as parcelas objeto da condenação.

**Inaplicabilidade do art. 523, § 1º, do CPC (art. 475-J do CPC/1973)**

Dou razão à recorrente.

A execução, no processo do trabalho, está regulamentada pelo artigo 880 da CLT, que dispõe:

**“Art. 880.** Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.”

Existe, assim, regramento próprio na CLT, pelo que não se aplica, nesta Justiça Especializada, a regra contida no artigo 523 do CPC/2015 (artigo 475-J do CPC/1973).

Nesse sentido o Tribunal Pleno do Egrégio TST pacificou o entendimento, com caráter vinculante, ao julgar o Tema nº 04 do Incidente de Recursos de Revistas Repetitivos, *in veribus*:

**Incidente de Recursos de Revista Repetitivos. “Tema nº 0004 - Multa do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973). Compatibilidade com o processo do trabalho.”**

O Tribunal Pleno, por maioria, definiu a seguinte tese jurídica para o Tema Repetitivo nº 0004 - MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC DE 2015 (ART. 475-J DO CPC DE 1973). COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO: a multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo de trabalho, ao qual não se aplica.  
Vencidos os Ministros Mauricio Godinho Delgado, relator, Kátia Magalhães Arruda, revisora, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Lelio Bentes Corrêa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. TST-IRR-178624.2015.5.04.0000, Tribunal Pleno, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, red. p/ acórdão Min. João Oreste Dalazen, 21.8.2017 - in Informativo TST nº 162.

Posto isso, reformato a r. sentença, para afastar a aplicação do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

### **Honorários advocatícios**

Com entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve-se investigar a natureza jurídica dos honorários advocatícios e, depois, fixar as regras hermenêuticas de direito intertemporal.

Não se pode olvidar que a lei processual tem efeito imediato e geral, aplicando-se aos processos pendentes, respeitados o direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Portanto, no que tange às regras processuais, as novas normas da Lei nº 13.467/2017 começam a ser aplicadas a partir da sua vigência (11.11.2017).

Todavia, impõe-se indagar se a natureza jurídica dos honorários advocatícios é meramente processual.

Frise-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema, cristalizando a tese, com base na doutrina de Chiovenda, de que o arbitramento dos honorários não configura questão meramente processual, máxime ante os reflexos imediatos no direito substantivo da parte e do advogado. Nesse sentido:

**“(...) 3. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Doutrina de CHIOVENDA.**

4. Os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente.

5. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado. O contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos. Nesse sentido, a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, com o seguinte enunciado: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem



excluir a legitimidade da própria direito autônomo do causídico, próprios autos ou em ação distinta.

6. O capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titularizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação. (...)" (STJ-Corte Especial, REsp 1113175/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 24/05/2012, DJe 07/08/2012)

Observa-se, portanto, que, não obstante a taxionomia atinente aos honorários advocatícios estar prevista em norma de direito processual, o instituto enverga verdadeira natureza híbrida, notadamente ante os reflexos materiais que o permeiam.

A doutrina reconhece que os honorários advocatícios são instituto de *direito processual material*, pois, apesar da previsão em diploma processual, confere direito subjetivo de crédito ao advogado em face da parte que deu causa à instauração do processo.

Deve ser destacado que os honorários advocatícios também não interferem no modo como a tutela jurisdicional será prestada no processo. Trata-se, em verdade, de condenação imposta em face de situação diversa daquela discutida no mérito, com a respectiva formação do direito material pertencente ao advogado. Nesse sentido:

**“(...) Os honorários advocatícios não interferem no modo como a tutela jurisdicional será prestada no processo. Eles visam a remunerar o advogado por seu trabalho.** É certo que da condenação em honorários depende a prestação de uma tutela jurisdicional integral, de modo que a necessidade do processo não reverta em dano àquele que utilizou esse instrumento para o reconhecimento de um direito. **Trata-se, no entanto, de condenação imposta em face de situação diversa daquela discutida no mérito do processo, que se sujeita a fatos constitutivos distintos e dá azo à formação de outro direito material, pertencente ao advogado e não à parte.** Em tal contexto, alterar a disciplina dos honorários advocatícios pode comprometer a compensação do dano que o processo impõe à parte que tem razão (...)" (LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Coords. Flávio Luiz Yarshell e Fábio Guidi Tabosa Pessoa. Direito intertemporal. Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Coord. Geral. Freddie Didier Jr., V. 7. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 106).

Assim, seguindo a doutrina da Chiovenda, os honorários advocatícios estão inseridos num gênero intermediário entre os direitos material e processual, enquadrando-os no âmbito do *direito processual material*. Interpretação contrária implicaria na ausência de reconhecimento da índole alimentar do instituto, prejudicando o direito dos advogados à remuneração pelo serviço prestado.

Fixada a natureza da norma de direito processual material, deve-se estabelecer o marco temporal para a aplicação das novas regras criadas pela Lei nº 13.467/2017.

Quanto ao tema, impende registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a sucumbência é regida pela lei vigente na data da sentença. Assim, o direito aos honorários exsurge no momento em que a sentença é proferida. Nesse sentido, Araken de Assis leciona:

**“(...) A sentença definitiva, prolatada na forma do art. 487, I e II, é o campo de incidência usual do art. 85, *caput*: o juiz, ao acolher ou rejeitar o pedido, condenará o vencido – réu ou autor, conforme haja procedência ou improcedência do pedido – nos honorários advocatícios. O princípio da sucumbência fundamenta o provimento desse teor na sentença definitiva. **Forma-se na sentença *lato sensu*, destarte, o capítulo acessório da sucumbência.**”** (ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro. Parte Geral: institutos fundamentais. Vol. II, Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 451)

O magistério de Chiovenda também propugna que o direito aos honorários nasce com a decisão do juiz, condenando a parte sucumbente a pagá-los. Referido direito depende da sucumbência, pois o trabalho desempenhado pelo advogado, no decorrer do processo, não acarretaria um direito, mas sim uma situação jurídica apta a formar, futuramente, um direito. Dessa forma, a sentença não reconheceria ao advogado um direito preexistente, e sim direito que surge com a decisão judicial.

Ao comentar a denominada Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), o Prof. Dr. Homero Batista esclarece, *in verbis*:

“(...) 11. Os mesmos dilemas de auto aplicabilidade e irretroatividade serão vivenciados pelo processo do trabalho, mas neste caso já existe forte acervo conceitual e doutrinário que nos permite antever algumas soluções. De plano, deve ficar claro que, ao ajuizar uma ação, a parte não recebe o direito adquirido à tramitação de todo o péríodo processual tal qual como ela queria ou tal como ela conhecia quando da redação da petição inicial. O processo é feito por fases e nem todas ocorrerão em todos os processos. Tome-se como exemplo a fase recursal. De um lado, a parte somente tem interesse no recurso se e quando sucumbir; logo, como ninguém entra no processo para perder, não se pode dizer que se soubesse que o recurso seria endurecido não teria aforado a ação. De outro lado, o recurso somente existe no momento em que houve a sucumbência. Neste caso, sim, a parte tem o direito de ver mantidos os trâmites recursais, quando já tomou ciência do julgado desfavorável, ou seja, a lei não pode retroagir para criar novos obstáculos ou restrições. Isso é bastante conhecido dos tribunais trabalhistas, que vivenciaram grandes mudanças no recurso de revista em 1998 e 2014, bem como no recurso ordinário em 2000, além das mudanças anuais do depósito recursal.

12. Diante dessas premissas, são autoaplicáveis no processo do trabalho:

...

f) o sistema de despesas processuais e de sucumbência recíproca (arts. 789, 790, 790-B, 791-A e 844, § 2º); este item certamente será o mais debatido e, para muitos, o mais amargo; embora o trabalhador possa argumentar que não teria ajuizado a ação se soubesse que a lei aumentaria o rigor das despesas processuais e se soubesse do abalo sofrido pelo princípio da gratuidade do processo do trabalho, estes argumentos não são jurídicos; a parte não dá início ao processo para ser sucumbente, de modo que o vasto campo das despesas processuais somente tangencia o direito adquirido no momento da derrota; se o empregado falar à audiência em 11.11.2017 terá, sim, de dar as explicações exigidas pelo art. 844, § 2º, sob pena de ter de pagar as custas e não ter acesso aos benefícios da justiça gratuita, por ser norma processual autoaplicável, com ou sem isolamento de atos processuais, sendo imprestável o argumento de que, meses antes, no ajuizamento da ação, o arquivamento da audiência tinha outra disciplina; por muito mais motivo, a sentença de improcedência ou de procedência parcial disparará as custas e os honorários proporcionais, à luz da legislação vigente à data da prolação do julgado; (...)” (Comentários à Reforma Trabalhista, Homero Batista Mateus da Silva, RT, 2017, p.201-202).

Observa-se que, em razão de o direito aos honorários surgir com a prolação da sentença, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que, antes de haver pronunciamento judicial, entende-se inexistir prejuízo ao advogado, que possuía mera expectativa de direito de receber a verba sucumbencial. Nesse sentido:

“(...) 2. Realizada a transação entre as partes antes de haver pronunciamento judicial fixando honorários, entende-se não haver prejuízo ao causídico constituído, que tinha mera expectativa de direito em relação aos honorários sucumbenciais. Precedente. (...)” (REsp 729.021/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015)

Observa-se, portanto, que a sentença, como ato processual que qualifica o



nascedouro do direito à percepção considerada o marco temporal Lei nº 13.467/2017, que inseriu o art. 791-A da CLT.

Assim, é no momento da prolação da sentença que se pode falar em direito adquirido ao sistema de despesas e de sucumbência segundo a lei em vigor. Interposto recurso, não há alteração das regras que foram fixadas no momento da prolação da sentença.

Enquanto a parte não for sucumbente em determinada pretensão, sobre ela não incidiu a norma acerca da sucumbência e, portanto, não há direito adquirido ao sistema de despesas da data propositura da ação.

De outro lado, fixada a sucumbência na sentença, a alteração da norma em momento posterior não afeta o direito adquirido da parte àquele sistema de sucumbência em vigor na data da prolação da sentença. Há, no caso, irretroatividade da norma, sob pena de vulneração do princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF; art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942).

Esse foi, *mutatis mutandis*, o mesmo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao aprovar o Enunciado Administrativo nº 07, acerca dos honorários advocatícios de sucumbência recursal, até então inexistentes no Processo Civil, *in verbis*:

**Enunciado administrativo n. 7:** Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Portanto, a hermenêutica que se propõe pretende cristalizar a seguinte ideia: **se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017** e em consonância com a Lei nº 5.584/1970, serão aplicadas as regras desse diploma legal, consubstanciada no item I da Súmula 219, com a redação dada pela Resolução 204/2016 do E. TST, até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, **nos casos de sentença proferida a partir do dia 11.11.2017**, as normas da novel Lei nº 13.467/2017, que inseriu o art. 791-A da CLT, regerão a situação concreta.

Não se pode olvidar, ainda, que a posição em supramencionada reverbera os princípios do direito adquirido e da não surpresa.

Individuosamente, a parte que não foi condenada em honorários advocatícios na sentença, em conformidade com as regras Lei nº 5.584/1970 e item I da Súmula 219 do TST supramencionada, possui direito adquirido à aplicação das normas existentes no momento da prolação do respectivo ato processual.

O art. 14 do CPC/2015, aplicável subsidiária e supletivamente ao Processo do Trabalho, aponta norma de direito intertemporal, com o escopo de proteger os atos praticados na vigência da codificação anterior:

**Art. 14.** A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Nesse diapasão, os direitos adquiridos, com verba material ou processual, devem ser respeitados pela nova lei, sob pena de violar-se enunciado precípua da aplicação intertemporal do direito, consistente na regra de que a lei processual nova não retroagirá para atingir direito processual adquirido nos termos da lei revogada.

Dessa forma, as partes litigantes possuem a prerrogativa legal de verem

subsumir-se à hipótese vertente a norma que amparava o instituto dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença, com o fim de salvaguardar o direito adquirido.

Deve-se ressaltar que os honorários repercutem na esfera substantiva dos advogados, constituindo direito de natureza alimentar. Nascem contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda. Nesse mesmo sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.**

1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável na fixação dos honorários advocatícios é a data da prolação da sentença, que, no caso, foi na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes: AgInt no REsp 1.657.177/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23.8.2017; REsp 1.636.124/AL, minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 27.4.2017.

4. Consigne-se que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, e só pode ser alterada em Recurso Especial quando tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura.

5. Dessa forma, modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme a Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (STJ-2<sup>a</sup> T., REsp 1.683.612, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 26.09.2017, DJe 10.10.2017)

**“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

3. No mérito, o Tribunal a quo consignou que “a melhor solução se projeta pela não aplicação imediata da nova sistemática de honorários advocatícios aos processos ajuizados em data anterior à vigência do novo CPC.”



4. Com efeito, a Superior Tribunal de Justiça posicionou-se que o arbitramento dos honorários não configura questão meramente processual.

5. Outrossim, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sucumbência é regida pela lei vigente na data da sentença.

6. Esclarece-se que os honorários nascem contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda. Assim sendo, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, aplicar-se-ão as normas do CPC/2015.

7. *In casu*, a sentença prolatada em 21.3.2016, com supedâneo no CPC/1973 (fls. 40-41, e-STJ), não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

8. Quanto à destinação dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais, o artigo 29 da Lei 13.327/2016 é claro ao estabelecer que pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras jurídicas.

9. Recurso Especial parcialmente provido, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015.” (STJ-2ª T., REsp. 1.636.124, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 06.12.2016, DJe 27.04.2017).

Considerando a publicação da sentença em 25/11/2016, data anterior à da vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), inaplicável o art. 791-A da CLT por ela introduzido.

Da mesma forma, inaplicáveis as disposições contidas nos arts. 389 e 404 do Código Civil, vez que a legislação obreira não era omissa a respeito do tema. No mesmo sentido é a Súmula 18 deste Tribunal Regional, que utilizo como razão de decidir, *verbis*:

“18. Indenização. Artigo 404 do Código Civil. O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil.” (Res. nº 01/2014 - DOEletônico 02/04/2014)

Posto isso, dou provimento ao recurso, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios de 30% do valor da condenação.

### **Recolhimentos previdenciários, multas e juros**

A sentença foi parcialmente reformada quanto aos recolhimentos previdenciários, permanecendo apenas quanto às parcelas objeto da condenação.

A reclamada pretende que sejam reconhecido que o fato gerador seja o pagamento no processo, não incidindo juros e multa a partir da época da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 17 deste E. Tribunal Regional.

Não assiste razão à reclamada.

De aplicar-se, no caso, o entendimento constante no item V da Súmula 368 do E. TST, *in verbis*:

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do

prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96).

Mantenho.

#### **Multa por descumprimento de obrigação de fazer**

Prejudicada a análise em face da reforma quanto à competência para retificação do cadastro no CNIS.

#### **Depósitos em caderneta de poupança - Ministério Público do Trabalho**

Assiste razão ao Ministério Público do Trabalho ao alegar que os valores destinados às crianças e adolescentes devem ficar depositados em caderneta de poupança, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, *in verbis*:

**Art. 1º.** Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

**§ 1º** As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

Posto isso, determino que os valores das quotas do crédito devido aos filhos do *de cuius* deverão ficar depositados em caderneta de poupança até que completem 18 (dezoito) anos, salvo autorização judicial no juízo competente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.858/1980.

### **DISPOSITIVO**

**ACORDAM** os magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para (a) declarar a incompetência material desta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido (limitando-se a competência aos recolhimentos previdenciários das parcelas salariais objeto da condenação), bem como a incompetência para determinar a apresentação de guias GFIP e GPS com atualização do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), sob pena de multa diária, imposta pelo MM Juízo de origem; (b) excluir da condenação o pagamento de FGTS relativo ao contrato de trabalho doméstico, inclusive a incidência de FGTS sobre as parcelas objeto da condenação; (c) afastar a aplicação do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015); (d) excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios de 30% do valor da condenação; (e) determinar que os valores das quotas do crédito devido aos filhos do *de cuius* deverão ficar depositados em caderneta de poupança até que completem 18 (dezoito) anos, salvo autorização judicial no juízo competente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.858/1980.

Alterado o valor arbitrado da condenação para R\$ 12.000,00, fixando-se as custas em R\$ 240,00.



THAÍS

**VERRASTRO DE ALMEIDA**  
**Relatora**

*fjmjr*